



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Pregoeira do Município de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 12.558/2023

Assunto: Pregão Eletrônico nº 56/2023. Processo de Licitação objetivando a aquisição de materiais de construção para atender a Secretária Municipal de Obras e Habitação e Secretaria Municipal de Saúde.

PARECER PRÉVIO

Consulta-nos o Pregoeiro do Município de Presidente Kennedy/ES acerca da regularidade da Minuta de Edital que tem por objetivo a realização de Processo de Licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, tipo **Menor Preço por Item**, objetivando a aquisição de materiais de construção para atender a Secretaria Municipal de Obras e Habitação e Secretaria Municipal de Saúde, com reserva de cota de até 25% para participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte e itens exclusivos para microempresa e empresa de pequeno porte.

Vale ressaltar que existe análise desta Procuradoria Geral, às fls. 384/390, referente a minuta do edital de fls. 336/382.

No entanto, verifica-se às fls. 392, manifestação do Secretário Municipal de Obras, encaminhando os autos a Secretaria Municipal de Saúde, que possui processo instaurado com objeto similar, sugerindo análise quanto a possibilidade de unificação junto a Secretaria Municipal de Obras e Habitação.

Às fls. 392-verso, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Alessandra das Neves Lima, manifesta pela possibilidade de unificação da contratação pretendida, garantindo economicidade e vantajosidade na aquisição.

Ainda às fls. 392-verso, o Secretário Municipal de Obras e Habitação. Sr. Luiz Fernando Busato Barros, encaminha os autos ao Setor de Licitação para prosseguimento dos autos.

A Assessora técnica, Sra. Juliana Araújo Ramos, encaminha os autos a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que sejam realizadas adequações quanto a unificação.

Assim, verifica-se às fls. 394, requerimento referente a contratação especializada para aquisição de material de construção e elétrico, elaborado pelo Diretor Administrativo do PAM, Sr. Sady Fernandes Pacheco, com a especificação do objeto, às fls. 396/402.

Às fls. 404/479, encontra-se o Estudo Técnico Preliminar, bem o Termo de Referência.

Às fls. 480 consta a Dotação Orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Às fls. 481, a Secretária Municipal de Saúde encaminha os autos ao Setor de Compras, solicitando cotação de preços.

Às fls. 482/729 encontra-se o Documento Personalizado de Pesquisa de Preços, bem como o relatório de cotação.

Às fls. 730/731, consta a Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de Julho de 2021.

Verifica-se às fls. 732/753, o Quadro Comparativo de Preços Simples, a planilha de preço médio da proposta de preços simples e o relatório de valores médios para reserva orçamentária, constando o valor total de R\$ 561.387,38 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e oito centavos).

Às fls. 754 consta o Decreto n.º 105/2014, que regulamenta o sistema de banco de preços no Município de Presidente Kennedy.

Segue às fls. 755 a manifestação da Divisão de Compras SEMUS, que em suma informam: *“Cabe-nos informar que utilizamos dentro do sistema de Banco de Preços a Pesquisa no Domínio Amplo, que compreende a apuração de preços no mercado em mídia especializada, conforme dispões a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021”*.

Assim, verifica-se às fls. 481 a manifestação da Secretária Municipal de Saúde, em que autoriza a abertura do processo licitatório na modalidade Pregão, bem como aprovo Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e pesquisa de preço da referida contratação.

Às fls. 756 o Pregoeiro, Sr. Mezaque da Silva José Rodrigues, orienta que seja realizada a consolidação em um único certame, requerendo informação acerca de eventual autorização de adesão à Ata de Registro de Preços, bem como o percentual que poderá ser aderido.

Sendo assim, consta às fls. 757/772, o Termo de Referência elaborado pelo Assessor Técnico, Sr. Washington Paixão Dias, e o Coordenador em Saúde, Sr. Sady Fernandes Pacheco.

Às fls. 773, a manifesta a Secretaria Municipal de Saúde encaminhando os autos a Secretaria Municipal de Obras para Unificação de Estudo Técnico e atualização da Pesquisa de Preço.

Consta às fls. 774/1348 o Estudo Técnico Preliminar e atualização de Pesquisa de Preço.

Às fls. 773 o Secretário Municipal de Obras aprova Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, e encaminha os autos a Secretária de Saúde para aprovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

O agente de apoio financeiro encaminha os autos ao Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde para atualização na pesquisa de preços, conforme fls. 773.

Às fls. 1349/1462, encontra-se a pesquisa de preço atualizada, bem como o Decreto n.º 105/2014, que regulamenta o sistema de banco de preços no Município de Presidente Kennedy, às fls. 1463.

Às fls. 1464, consta manifestação da Divisão de Compras SEMUS, que em suma informa:

“Considerando que a pesquisa de preços foi realizada através do sistema de Banco de Preços e também consulta em sítios eletrônicos especializados (mídia especializada).

Desta forma, foi realizada a pesquisa de preços no sistema de Banco de Preços da empresa NP capacitação e Soluções Tecnológicas LTDA, sendo o fornecedor cadastrado no sistema de Compras como Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, para ser utilizado o valor como média de preços. Sendo assim, se faz desnecessárias novas consultas no mercado”.

Às fls. 1465, consta a manifestação do Secretário Municipal de Obras, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, e a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Alessandra das Neves Lima, em que autorizam a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, aprovando o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Pesquisa de Preços, bem como a adesão à Ata de Registro de Preços em 100%.

O Decreto nº 22/2023, que designa a Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio se encontra às fls. 1466.

Por fim, consta às fls. 1467/1531, a Minuta de Edital a ser analisada e o Despacho do Pregoeiro Municipal encaminhando o processo para análise desta Procuradoria Geral está às fls. 1532.

É o Relatório. Passo à análise.

Observada a natureza e o valor da despesa verifica-se que a contratação demanda a realização de processo licitatório e a modalidade sugerida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, foi o **Pregão** na forma **Eletrônica** com tipo **Menor Preço por item**.

O Pregão é uma das modalidades de licitação utilizadas no Brasil para aquisição de bens ou serviços comuns, instituído pela Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (Nosso Grifo)

No âmbito municipal, o Decreto nº 94/2020 regulamenta a obrigatoriedade da utilização do Pregão Eletrônico na administração direta e indireta do Poder Executivo:

Art. 1º Este Decreto regulamenta e estabelece normas e procedimentos para licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta é obrigatória.
(...).

Denota-se do art. 3º do Decreto nº 094/2020 a definição de serviços comuns:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

(...).

II – bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III – bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

(...);

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Neste sentido, verifica-se dos autos que a avaliação quanto ao tipo de serviço/bens que serão licitados, bem como a definição da modalidade e do tipo de licitação, já foram analisadas e definidas pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, que é a subscritor do edital, assim sendo, a análise discricionária da questão já fora suprida, não competindo a esta Procuradoria Geral opinar quanto a este aspecto.

Quanto ao Sistema de Registro de Preços, salientamos que se trata de um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos ou entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de Concorrência ou Pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica. **Portanto, perfeitamente aplicável ao caso em tela.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Ressaltamos que o Registro de Preços tem previsão na Lei 8.666/93, em seu art. 15, vejamos:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

I- atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II- ser processadas através de sistema de registro de preços;

III- submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V- balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (grifo nosso)

O § 3º, do Art. 15, da Lei 8.666/93 prevê a regulamentação do Sistema de Registro de Preços, a qual ocorreu em âmbito municipal por meio da Lei Municipal nº 788, de 22 de outubro de 2008 e do Decreto nº 007, de 1º de fevereiro de 2011, que dispõe:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.
(...)

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. (grifo nosso)

Isto posto, dada as informações constantes dos autos e a avaliação do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, não vislumbramos óbices legais quanto à modalidade de licitação escolhida.

A Secretaria solicitante, a fim de facilitar na elaboração do edital pela Equipe de Apoio e Pregoeiro, apresentou o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (Anexo I), cumprindo o art. 8º e 14 do Decreto nº 094/2020, onde definiu o objeto da licitação de forma clara, tendo apresentado sua descrição de forma detalhada, além de especificação do objeto.

Também apresentou justificativa para a contratação, obrigações das partes, e outras cláusulas importantes, tais como, prazos e condições de pagamento, conforme prevê art. 3º, inciso I, II e III da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

Lei 10.520/2002. Além disso, consta realização de pesquisa de preços a fim de cumprir o que determina o art. 43, IV, da Lei 8.666/93, bem como as disposições do Decreto nº 094/2020.

Pois bem, verifica-se que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio receberam a ordem de abertura do procedimento licitatório, conforme se verifica às fls. 1465, autuando devidamente os documentos que lhes foram apresentados, portanto, denota-se que a autuação se deu conforme estabelecido no art. 38, da Lei 8.666/93.

Registramos que a partir da análise da Minuta de Edital é possível detectar que esta cumpre, de modo geral, os requisitos estabelecidos pelo Art. 40, da Lei 8.666/93, bem como demais artigos da referida lei e da Lei 10.520/2002 e do Decreto nº 094/2020.

Destacamos ainda que, não nos compete analisar pontualmente as descrições e possíveis direcionamentos para marcas ou objetos, uma vez que não nos cabe conferir a descrição item a item.

Verifica-se, ainda, que **por se tratar do procedimento de Registro de Preços não há a necessidade de indicação de Dotação Orçamentária**, contudo consta às fls. 330 e 480.

A despesa mencionada só será concluída mediante Autorização de Fornecimento emitida pelas Secretarias Solicitantes, cabendo à Contabilidade e à Secretaria da Fazenda se manifestar neste momento.

Ainda, por se tratar de Registro de Preços será assinada a Ata de Registro de Preços, onde estão estabelecidas todas as cláusulas necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas perante o Município de Presidente Kennedy/ES.

Deste Compromisso de Fornecimento surge o direito do Município no período máximo de 12 (doze) meses (art. 4º, do Decreto Municipal nº 07/2011), contratar o objeto desta licitação, sendo que, o Compromissário Fornecedor deverá comparecer sempre que solicitado pela Administração a fim de firmar contratações com base no referido compromisso.

É importante ressaltar que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, como pressupõe o art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93 e art. 7º do Decreto Municipal nº 07/2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

As cláusulas das Minutas do Contrato e da Ata de Registro de Preços, Anexo IV e V, estão elaboradas de acordo com as normas contidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Lei Municipal nº 788/08 e Decreto Municipal nº 007/11.

Portanto, conforme se pode observar, a Minuta de Edital atendeu as regras previstas nas leis que disciplinam o assunto. Registramos, ainda, o rol de documentos exigidos no **Item 13.5** da Minuta do Edital, os quais estão de acordo com os Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

Salientamos que o Aviso de Edital deverá ser publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e no sítio eletrônico oficial do Município, já o edital será disponibilizado na íntegra no sítio eletrônico do Município e no portal do sistema utilizado para a realização do pregão, conforme preconizam os arts. 20 e 21 do Decreto nº 094/2020. Além disso, as cópias dos extratos de publicação efetuados deverão ser juntadas aos autos deste processo licitatório.

O processo será instruído com ata da sessão pública, que conterà os itens descritos no art. 8º, inciso XII do Decreto nº 094/2020 e deverá ser disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre (art. 8º, §2º).

A adjudicação deverá ser feita pelo Pregoeiro, art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02, caso não haja recurso, havendo recurso a adjudicação caberá a autoridade competente, art. 4º, XXI. Já a homologação sempre caberá a autoridade competente, art. 4º, XXII, ambos da lei supra. Esta previsão também se encontra nos arts. 13 e 17 do Decreto nº 094/2020.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Registramos que competete ao Fiscal e ao Gestor do Contrato zelar pelo seu fiel cumprimento, atestando com veracidade todos os incidentes ocorridos quanto à entrega dos materiais a serem adquiridos, bem como quanto ao desatendimento às especificações contidas no Termo de Referência e, ainda, no que se refere ao preenchimento de todos os requisitos prescritos na Instrução Normativa SFI nº 001/2013 versão 3 - aprovada pela Portaria SEMFAZ nº 005/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Advertimos, por fim, para que Equipe de Apoio e Pregoeiro, em todos os seus atos, estejam sempre atentos, aos princípios contidos no caput, do Art. 37, da Constituição Federal e ainda no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, importante destacar que a **Lei Complementar nº 123/06**, alterada pela **Lei Complementar nº 147/2014**, ampliou os benefícios em favor das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos procedimentos licitatórios, conforme destacamos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (grifo nosso).

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I-deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II-poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (...).

Neste sentido, a Minuta de Edital contempla a determinação legal ao fazer apontamentos sobre o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, que também garantem a previsão legal entabulada na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência, oportunidade e quantitativo dos valores discriminados e dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do feito**, de modo que devem ser respeitados os princípios constitucionais da Administração Pública e os ditames das normas que regulamentam a matéria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Deste modo, remetemos o presente feito à SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E HABITAÇÃO e SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, para providências quanto a aprovação da Minuta do Edital, bem como cadastro no Sistema CidadES. Após, remeta-se os autos ao PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO para devidas providências.

Salvo melhor juízo, é o que nos parece.

Presidente Kennedy, 21 de dezembro de 2023.


RODRIGO LISBOA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO